

Lei Estadual 4173

03-11-1988

LEI Nº 4.173 DE 1988

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas detentoras de Permissão, Autorização ou outro Ato Administrativo, para a exploração do Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória ficam obrigadas a conceder isenção de tarifa aos seus empregados, que ocupam função de motorista, cobrador e fiscal.

§ 1º - Integram o Sistema de Transportes Urbanos da Grande Vitória as linhas de transportes coletivos intermunicipais especiais que ligam entre si os municípios de Vitória, Vila velha, Cariacica, Serra e Viana.

§ 2º - O benefício constante neste artigo somente alcança empregado uniformizado.

Art. 2º - As empresas a que se refere o Art. 1º remeterão, à Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, listagem contendo os nomes de seus empregados, ocupantes das funções de motorista, cobrador e fiscal.

parágrafo Único - A CETURB-GV cadastrará os beneficiários desta Lei e expedirá Carteira Especial de Identificação que deverá ser apresentada nos coletivos do sistema de Transportes Urbanos de Passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, para efeito de imediata concessão do benefício constante no art. 1º da presente Lei.

Art. 3º - Cabe às empresas, de que trata o Art. 1º, comunicar a CETURB-GV, na hipótese de extravio ou de inutilização da Carteira Especial de Identificação, ou de rescisão do contrato de trabalho do beneficiário.

Parágrafo Único - A Carteira Especial de Identificação deverá ser recolhida pelas empresas previstas no "caput" deste artigo e devolvida à CETURB-GV, por ocasião da rescisão do Contrato de Trabalho do beneficiário.

Art. 4º - As obrigações, que por decorrência desta Lei se impuserem às empresas referidas no art. 1º, passam a integrar as normas operacionais da CETURB-GV, aprovadas pelo Decreto nº 2.328-N, de 06 de agosto de 1986.

Parágrafo Único - O controle do transporte dos beneficiários da presente Lei será rigorosamente exercido pela CETURB-GV, que adotará todas as medidas que se fizerem

necessárias, sobretudo para estudos tarifários previstos no item VI, no art. 6º da Lei Estadual nº 3.693, de 06 de dezembro de 1984.

Art. 5º - A inobservância das obrigações decorrentes desta Lei, acarreta ao infrator as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Cancelamento do Termo de Permissão, Autorização ou outro Ato Administrativo, para exploração do Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória; e

d) Declaração de inidoneidade.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente, as penalidades em que haja incorrido.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de novembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTÔNIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas.

Revogada